



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 08/2026 – ISF

Processo Administrativo nº 21/2026-CMM

Pregão Eletrônico nº 08/2026 - CMM

Objeto: Cessão onerosa de uso de espaço físico, equipamentos e instalações existentes na sede da Câmara Municipal de Marabá, para exploração de serviços de lanchonete e restaurante, visando o atendimento dos servidores, colaboradores e do público em geral que frequenta as dependências da Câmara Municipal de Marabá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. CESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES EXISTENTES NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, DESTINADA À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE E RESTAURANTE. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE INTERNA. LEI Nº 14.133/2021. RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 01/2026. DOCUMENTAÇÃO E REQUISITOS MÍNIMOS OBSERVADOS. Parecer favorável ao prosseguimento da licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da fase preparatória do **Pregão Eletrônico nº 08/2026 – CMM**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 21/2026-CMM**, cujo objeto consiste na **cessão onerosa de uso de espaço físico, equipamentos e instalações existentes na sede da Câmara Municipal de Marabá, para exploração de serviços de lanchonete e restaurante, visando o atendimento dos servidores, colaboradores e do público em geral que frequenta as dependências da Câmara Municipal de Marabá.**



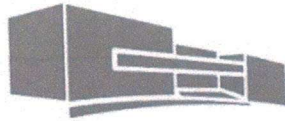
Consta dos autos que a contratação pretendida foi estruturada, na fase interna, sob a premissa de viabilidade da outorga onerosa de uso de espaço público para exploração econômica, com operação de restaurante e lanchonete nas dependências da Câmara Municipal de Marabá, tendo o Estudo Técnico Preliminar concluído pelo prosseguimento do feito mediante pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior preço.

No que concerne às **normativas de regência**, a análise do procedimento submete-se, precipuamente, à **Lei nº 14.133/2021**, bem como à **Resolução da Mesa Diretora nº 01, de 04 de março de 2026**, que regulamenta a referida lei no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 002/004);
- b) Autorização de abertura do processo administrativo e designação da equipe de planejamento, do pregoeiro, equipe de apoio e agente de contratação, subscrita pelo Presidente da CMM (fl. 005);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 006/022);
- d) Mapa de Riscos (fls. 023/024);
- e) Justificativa para não elaboração do relatório de pesquisa de preços (fls. 025);
- f) Termo de Referência e anexos I, II e III (fls. 026/053);
- g) Minuta do Edital com anexos: ANEXO I- Termo de Referência e seus anexos; Anexo II- Modelo de Proposta de Preço; ANEXO III- Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação; ANEXO IV- Modelo de Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ANEXO V- Modelo Declaração em Atendimento ao inciso XXXIII da Constituição Federal; ANEXO VI- Modelo de Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência; ANEXO VII- Minuta de Contrato (fls. 054/107);
- h) Justificativa para não elaboração do Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fl. 108);
- i) Memorando nº 23/2026-CPL solicitando a emissão de parecer jurídico sobre o processo licitatório (fl. 109);

Swary



- j) 5ª Alteração do Plano de Contratações Anual do exercício de 2026 da Câmara Municipal de Marabá (fls. 110/112);
- k) Autorização para alteração do PCA (fl. 113);
- l) Plano Anual de Contratações 2026 - PCA 2026 (fls. 114/122).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos exigidos pelo art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade do processo licitatório, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Corroborando, a análise abrange os aspectos formais e materiais exigidos pela legislação de regência (Lei nº 14.133/2021), em especial a observância da fase preparatória (arts. 17 e 18), a escolha adequada da modalidade (pregão eletrônico –



art. 28, I), a regularidade do edital (arts. 25 e 82) e a presença de cláusulas contratuais obrigatórias (art. 92).

Além da **Lei nº 14.133/2021**, aplica-se ao caso a **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, que regulamenta as contratações no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Ressalta-se, entretanto, que não compete ao órgão jurídico analisar aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência administrativa, os quais são de responsabilidade exclusiva dos setores demandantes e das áreas técnicas da Administração Pública.

Por fim, frisa-se que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as eventuais ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA MODALIDADE ADEQUADA AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito ao exato enquadramento da modalidade de licitação adequada.

No caso dos autos, o **objeto** consiste na cessão onerosa de uso de espaço físico, equipamentos e instalações existentes na sede da Câmara Municipal de Marabá, para exploração econômica de serviços de lanchonete e restaurante por particular, mediante contrapartida financeira em favor da Administração. Trata-se, portanto, de ajuste que se insere, em sua natureza jurídica, no campo da concessão/permissão de uso de bens públicos, matéria submetida ao regime da Lei nº 14.133/2021 por força do seu art. 2º, inciso IV.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



5

A definição da modalidade licitatória deve considerar, além da natureza patrimonial da avença, as características concretas do objeto. No caso, os autos registram que os serviços de restaurante e lanchonete pretendidos possuem **padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis**, mediante especificações usuais de mercado, tais como condições de funcionamento, exigências sanitárias, padrões de atendimento, qualificação técnica mínima, horários de operação, critérios de qualidade e demais requisitos operacionais. Esse quadro aproxima o objeto da noção de serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e autoriza, em tese, a adoção do pregão, na forma do art. 29, *caput*, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Também se extrai dos autos que a modelagem adotada não envolve dispêndio de recursos públicos pela Câmara Municipal, mas, ao contrário, a obtenção de **receita patrimonial**, pois o futuro cessionário remunerará a Administração pela utilização do espaço público. Nessa perspectiva, a proposta mais vantajosa não se traduz na menor despesa, mas na **maior contraprestação pecuniária** ofertada em favor do Poder Público, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

É verdade que a Lei nº 14.133/2021 não disciplinou, de modo expresso e específico, a modalidade e o critério de julgamento para hipóteses de cessão onerosa de uso de espaço público voltada à exploração econômica por particular. Ainda assim, a solução adotada nos autos mostra-se **juridicamente defensável**, à vista da fundamentação técnica apresentada pela Administração.

Os autos também demonstram que a escolha do pregão eletrônico não decorreu de opção arbitrária, mas de análise comparativa das alternativas possíveis, tendo a Administração concluído que a cessão onerosa do espaço público, com operação integral por conta e risco do particular, é a solução que melhor atende à necessidade institucional identificada, sem geração de despesa direta para o órgão, preservando a continuidade do serviço de alimentação e propiciando, simultaneamente, retorno econômico à Câmara Municipal.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, formada sob o regime anterior, construiu orientação no sentido de que, em regra, o **pregão** é modalidade adequada para a **concessão remunerada de uso de bens públicos**, com julgamento pela **maior oferta em lances sucessivos**. Nesse sentido, merece

Serry



destaque o Acórdão nº 2.844/2010 – Plenário/TCU, expressamente referenciado pela jurisprudência do Tribunal. Confira-se:

No caso concreto, a **licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração.**

Incabível, na hipótese, a aplicação da lei de concessões, em confronto com o pregão, como pretende a representante, uma vez que o objeto licitado não é delegação de serviço público e a hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero.

É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade.

Assim, **sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.**

Nesse sentido, há inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008).

A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados.

Julgo, portanto, improcedente a representação, também em relação a esse ponto.

Em síntese, a atividade da Infraero, ao estabelecer o pregão, para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra pleno respaldo na legislação e atende



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



plenamente o interesse público. Nada há, pois, que objetar à sua atuação na esfera da concessão dos espaços comerciais.¹

Na mesma linha, o Acórdão nº 2.050/2014 – Plenário/TCU, em caso envolvendo a Companhia de Armazéns Gerais do Entrepósito de São Paulo - CEAGESP, recomendou a utilização do **pregão eletrônico nas futuras licitações para concessão remunerada de uso de áreas de comercialização**².

No caso concreto, a Administração enquadrou a solução como cessão onerosa de uso de espaço público com operação integral pelo particular, tendo o Estudo Técnico Preliminar concluído pela viabilidade da contratação e recomendado o prosseguimento do feito por pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior preço/oferta, em razão da expectativa de obtenção de vantagem econômica para a Câmara Municipal e da exploração do espaço por conta e risco do futuro concessionário.

À vista disso, entendo que a solução adotada pela Administração é juridicamente defensável, consoantes entendimentos do TCU supramencionados e a peculiar natureza do objeto.

2. INÍCIO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a **área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação**, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

¹<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25202.844%252F2010/%2520score%2520desc/0>

²<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25202.050%252F2014/%2520score%2520desc/0>

João



Nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve iniciar-se com a **identificação da necessidade da contratação**, a qual deve ser devidamente formalizada pelo setor requisitante por meio de documento próprio, contendo a descrição da demanda, a justificativa da contratação, a estimativa preliminar de quantitativos e demais informações necessárias ao adequado planejamento do procedimento licitatório.

No caso concreto, verifica-se que os autos foram inaugurados com **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, constante às **fls. 002/004**, subscrito pelo setor requisitante “Presidência da Câmara Municipal de Marabá”. O documento identifica, de forma objetiva, a demanda administrativa consistente na **cessão onerosa de uso de espaço físico, equipamentos e instalações existentes na sede da Câmara Municipal de Marabá, para exploração de serviços de restaurante e lanchonete**, com vistas ao atendimento de servidores, colaboradores terceirizados, agentes políticos e público em geral que frequenta as dependências do órgão.

Conforme se verifica, na **justificativa da necessidade da contratação** há a indicação de que a proximidade do término da vigência do ajuste então existente tornava necessária a formalização de novo procedimento para evitar a descontinuidade dos serviços atualmente prestados.

Além disso, o documento explicita que a disponibilização de serviços de alimentação no interior da sede legislativa atende a finalidade institucional relevante, na medida em que favorece a continuidade das atividades administrativas e legislativas, reduz deslocamentos externos, melhora o aproveitamento da jornada de trabalho e oferece melhores condições de atendimento aos usuários internos e externos, o que encontra amparo no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Também se observa que o DFD registra a justificativa da necessidade da contratação considerando o Plano de Contratações Anual – PCA, o que demonstra a observância do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e dos arts. 26, *caput*, 34 e 47, todos da Resolução nº 01/2026, que exigem alinhamento dos instrumentos de planejamento com o PCA.

No caso dos autos, o DFD afirma expressamente a vinculação da demanda ao planejamento institucional e, além disso, o processo foi posteriormente instruído com a 5ª Alteração do Plano de Contratações Anual do exercício de 2026 e com o



Plano Anual de Contratações 2026 – PCA 2026, o que reforça a compatibilidade do objeto com o planejamento do órgão.

No tocante à delimitação do objeto, o DFD apresenta estimativa de quantidade e especificação, indicando item único vinculado ao CATSER 15210, correspondente à cessão onerosa de uso de espaço físico, equipamentos e instalações existentes na sede da Câmara Municipal de Marabá para exploração de serviços de lanchonete e restaurante, com quantitativo unitário.

Além disso, consta expressamente no DFD que não haverá desembolso pela Câmara Municipal de Marabá, uma vez que a cessão onerosa será explorada economicamente pelo particular vencedor, que assumirá os riscos da atividade e realizará o pagamento pela utilização do espaço.

Ainda quanto ao conteúdo, o DFD informa a previsão de data em que deverá ser concluída a contratação, indicando o primeiro semestre de 2026, classifica o grau de prioridade da contratação como alto e registra, de modo expresso, que não há vinculação ou dependência com outro objeto ou DFD. Tais informações, embora de caráter instrumental, são relevantes para a boa governança do processo e dialogam com a racionalidade do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, consta no DFD a indicação de que o responsável pela fiscalização da contratação será designado em momento futuro, antes da efetiva celebração contratual, providência compatível com os arts. 12, *caput* e § 1º, 14 e 16 a 19 da Resolução nº 01/2026, que tratam da designação formal de gestores e fiscais e de suas atribuições.

Diante disso, verifica-se, em termos gerais, que o Documento de Formalização da Demanda apresenta os elementos mínimos necessários para inaugurar a fase interna da contratação, pois: (i) identifica a necessidade pública; (ii) descreve o objeto pretendido; (iii) apresenta justificativa da contratação; (iv) evidencia aderência ao planejamento institucional; e (v) fornece base concreta para a elaboração dos artefatos subsequentes, notadamente o ETP e o Termo de Referência. Assim, o DFD mostra-se compatível com os arts. 12, inciso VII, 17 e 18, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 26, 31, 32, incisos IV e V, 34 e 35, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.



3. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

No presente caso, consta às fl. 005 a “Autorização para Abertura de Processo Licitatório”, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, Sr. Ilker Moraes Ferreira, autoridade máxima do órgão, por meio do qual foi expressamente autorizada a instauração do procedimento licitatório destinado à cessão onerosa de uso de espaço físico existente nas dependências da sede da Câmara Municipal de Marabá, para exploração de serviços de restaurante e lanchonete.

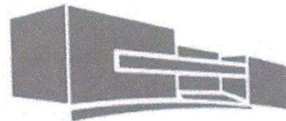
A autorização para abertura de processo de licitação insere-se na fase preparatória prevista nos arts. 17 e 18, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, os quais exigem planejamento prévio, identificação da necessidade da contratação e adoção das providências administrativas necessárias ao regular desenvolvimento do processo licitatório.

A Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, nos arts. 4º, 6º, 7º e 12, evidencia a centralidade das decisões na autoridade superior, o que inclui a autorização para deflagração de processo licitatório.

No caso concreto, observa-se que a autorização foi devidamente motivada pela proximidade do término de vigência do atual ajuste, com a finalidade de evitar a descontinuidade dos serviços de alimentação atualmente prestados, fundamento compatível com os princípios do planejamento, da motivação e da eficiência, previstos no art. 3º da Resolução nº 01/2026.

Dessa forma, verifica-se que a abertura do procedimento administrativo foi regularmente autorizada pela autoridade competente, mediante ato formal e motivado, em conformidade com os arts. 17 e 18, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não se identificando, nesse ponto, vício capaz de comprometer o regular prosseguimento da fase interna da contratação.

4. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



Após elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), deve ser providenciada a designação formal da equipe de planejamento da contratação pela autoridade competente, que será responsável pela confecção dos documentos que compõem a fase interna da licitação, quais sejam: Estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de edital e anexos.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase preparatória, estabelece no art. 17 que o processo licitatório observará fases sequenciais, iniciando-se pela fase preparatória, e dispõe no art. 18, *caput*, que essa fase deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão relevantes à contratação.

Ademais, o art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exige a observância do princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

Nesse contexto, nos termos do art. 32, inciso VI, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, equipe de planejamento da contratação é o conjunto de agentes que reúne as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, inclusive quanto aos aspectos técnico-operacionais, de uso do objeto, licitações e contratos.

No caso concreto, verifica-se que a própria Autorização para Abertura de Processo Licitatório de fl. 005, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, designou expressamente os servidores **responsáveis pela atuação na fase interna da licitação (planejamento)**, indicando para essa função os servidores Rômulo Barbosa Lima e Walison Rodrigues de Oliveira. O mesmo documento também designou o **Pregoeiro/Agente de Contratação**, o servidor Délio Sampaio Azeredo, bem como o servidor Márcio Antonio Rodrigues dos Reis para **apoio** e o servidor André das Virgens Pereira para os procedimentos relativos à **contratação**.

Desse modo, observa-se que houve designação formal da equipe responsável pelo planejamento da contratação, por ato da autoridade competente, em consonância com os arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 32, inciso VI, e 35 da Resolução nº 01/2026. Verifica-se, ainda, em exame preliminar, a observância do princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº

Seray



14.133/2021, uma vez que os agentes designados para a fase interna não se confundem com o agente de contratação indicado para a fase externa do certame.

Assim, não se identifica, nesse ponto, irregularidade formal na constituição da equipe de planejamento da contratação, estando a providência compatível com a legislação de regência e apta a dar suporte à elaboração dos documentos que instruem a fase preparatória do procedimento licitatório.

5. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS – AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAIS E GESTORES DE CONTRATO.

O artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 trata da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei, estabelecendo em seus incisos os requisitos a serem observados.

O §1º do referido artigo estabelece que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

No tocante especificamente ao agente de contratação, a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, nos arts. 4º e 5º, estabelece que ele seja designado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e fixa suas atribuições.

Já a equipe de apoio é regulamentada no art. 6º da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, a qual também será designada pela autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se que o documento de Autorização para Abertura de Processo Licitatório, constante à fl. 005, além de autorizar a instauração do procedimento, designou expressamente os agentes responsáveis por atuar nas diversas etapas da contratação.

Dessa forma, observa-se que, quanto ao agente de contratação e à equipe de apoio, houve designação formal por ato da autoridade competente, em conformidade com o art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 01/2026.

Serviço



No que se refere aos gestores e fiscais de contrato, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 117, *caput*, dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados. No plano local, a Resolução nº 01/2026, em seu art. 12, *caput*, estabelece que os gestores e fiscais de contratos, bem como seus substitutos, serão designados pelo Chefe do Poder Legislativo, e os arts. 14 a 19 disciplinam as respectivas atribuições de gestão, fiscalização técnica, administrativa e setorial.

In causa, não se localizou nos autos a designação de fiscais e gestores do futuro contrato, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução nº 01/2026, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

6. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

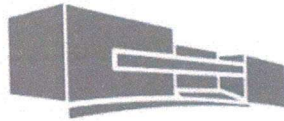
A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/21.

Os incisos I a XI do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elencam as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Em síntese, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir, no mínimo, os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;



- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Mapa de riscos;
- e) Termo de Referência - TR;
- f) Edital de licitação;
- g) Minuta do contrato.

No caso em análise, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima citados, quais sejam: **a) Documento de Formalização da Demanda; b) Estudo Técnico Preliminar; c) Mapa de Risco; d) Justificativa para não elaboração do relatório de pesquisa de preços; e) Termo de Referência; f) Minuta do Edital de Licitação; g) Minuta do Contrato.**

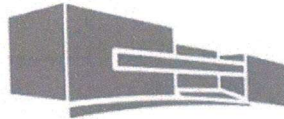
6.1 Estudo Técnico Preliminar (ETP):

De acordo com o inciso XX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, **Estudo Técnico Preliminar** é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que **caracteriza o interesse público** envolvido e a **sua melhor solução e dá base** ao anteprojeto, ao **termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*".

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Ademais, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima transcritos, conforme expressamente exigido pelo §2º da



referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no artigo. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No âmbito local, a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 reproduz essa lógica nos arts. 32 e 40, dispondo que o ETP será elaborado conjuntamente pelos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação e deverá conter os elementos necessários à demonstração da necessidade administrativa e da solução mais adequada ao caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a juntada do **Estudo Técnico Preliminar às fls. 006/022**, elaborado pela equipe de planejamento com manifestação expressa pela viabilidade da contratação.

Em exame do conteúdo do documento, observa-se que o ETP descreve de forma adequada a **necessidade da contratação**, destacando que a proximidade do término da vigência do ajuste anterior poderia acarretar a descontinuidade dos serviços de alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá. Expõe, ainda, que a inexistência de serviço interno de alimentação impactaria negativamente o funcionamento do órgão, o aproveitamento da jornada de trabalho, o atendimento institucional e o suporte a sessões, reuniões e eventos promovidos pela Casa, o que se mostra compatível com o art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica que o estudo demonstra o **alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA 2026**, em observância ao art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos arts. 26 e 36 da Resolução nº 01/2026.

No tocante aos **requisitos da contratação**, o ETP estabelece parâmetros objetivos para a exploração dos serviços de restaurante e lanchonete, contemplando requisitos de funcionamento, atendimento, estrutura, equipamentos, qualidade sanitária, variedade alimentar, manutenção, compatibilidade institucional e qualificação técnica do futuro contratado. Tais elementos atendem ao art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao **levantamento de mercado e à escolha da solução**, o documento examina alternativas possíveis para atender a necessidade administrativa, tais como fornecimento externo de refeições prontas, contratação eventual de buffet, execução direta do serviço pela Administração e cessão onerosa de uso do espaço



público com operação integral pelo particular. Ao final, conclui pela adoção da última alternativa como a mais adequada sob os aspectos técnico, operacional e econômico, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso V, e com a finalidade própria do ETP.

O estudo também apresenta **descrição da solução como um todo**, delimitando que a contratação consistirá na cessão onerosa de uso de espaço físico, equipamentos e instalações existentes na sede da Câmara, para exploração, por particular, dos serviços de restaurante e lanchonete, mediante operação integral por conta e risco do futuro cessionário, em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere às **estimativas das quantidades**, o ETP informa o potencial de usuários internos, com base em dados fornecidos pelo Departamento de Recursos Humanos, registrando quantitativo de servidores, colaboradores terceirizados e agentes políticos, os quais serviram de parâmetro referencial de dimensionamento inicial. Tal abordagem atende ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao tópico de **pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação**, o ETP consignou, de forma expressa, a inaplicabilidade da pesquisa de preços sob a ótica de custo para a Administração, tendo em vista a natureza específica do objeto, que não envolve desembolso direto de recursos públicos, mas sim potencial geração de receita. Em substituição, o documento estruturou a modelagem econômico-financeira da cessão, prevendo: (i) valor da contraprestação mensal pela onerosidade da cessão; e (ii) valor fixo correspondente ao rateio das despesas mensais compartilhadas. Assim, embora não se trate de contratação típica de despesa, **houve motivação específica quanto à forma de composição econômica do ajuste, em consonância com a peculiaridade do objeto**.

No ponto referente ao **parcelamento**, o ETP **justifica expressamente a inviabilidade de divisão do objeto**, sob o fundamento de que o espaço disponível comporta apenas um único cessionário, não sendo técnica nem operacionalmente adequada a divisão em parcelas independentes, o que atende ao art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O documento contempla, ainda, os **resultados pretendidos**, destacando economicidade, melhor aproveitamento dos recursos públicos, melhoria das



condições de trabalho, racionalização do uso do espaço público e potencial geração de receita para a Administração, em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso IX.

Quanto às **providências a serem adotadas pela Administração**, o ETP registra a necessidade de designação formal do gestor e do fiscal do contrato, capacitação dos servidores responsáveis, verificação prévia das condições físicas do espaço, formalização de inventário dos bens e definição de rotinas de acompanhamento da execução.

No mesmo sentido, o estudo trata dos **possíveis impactos ambientais e das medidas mitigadoras**, abordando gestão de resíduos, destinação adequada de óleo de cozinha usado, consumo racional de água e energia e adoção de práticas ambientalmente adequadas, em consonância com o art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o ETP encerra-se com **posicionamento conclusivo favorável à contratação**, afirmando sua adequação técnica, viabilidade operacional e alinhamento ao interesse público, recomendando o prosseguimento do feito, o que atende ao art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar constante às fls. 006/022, em linhas gerais, apresenta fundamentação suficiente e conteúdo material compatível com as exigências do art. 6º, inciso XX, e do art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 35 e 36 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, mostrando-se apto a subsidiar a continuidade da fase preparatória e a elaboração do Termo de Referência.

6.2 Mapa de Riscos

Nos termos do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos envolvidos no processo de contratação, mediante identificação, avaliação e definição de medidas destinadas a prevenir ou mitigar eventuais situações que possam comprometer a adequada execução do objeto contratado.



A análise de riscos constitui importante instrumento de governança nas contratações públicas, pois permite à Administração antecipar possíveis eventos que possam afetar o regular andamento da contratação, bem como estabelecer estratégias preventivas e ações de contingência para garantir a continuidade das atividades administrativas.

No caso dos autos, verifica-se a juntada do **Mapa de Riscos às fls. 023/024-A**, elaborado no âmbito do Processo Administrativo nº 21/2026-CPL/CMM – Pregão nº 08/2026. O documento foi confeccionado pela equipe de planejamento.

Em exame do conteúdo, observa-se que o mapa identifica riscos relevantes tanto para a fase de planejamento da contratação e seleção do prestador quanto para a futura gestão contratual, com indicação da probabilidade, do impacto, do dano potencial, das ações preventivas e dos responsáveis por sua implementação. Tal estrutura revela aderência à finalidade própria da análise de riscos prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Entre os riscos mapeados, destacam-se: baixa adesão dos usuários ao serviço; descumprimento de normas sanitárias; interrupção ou descontinuidade do serviço; cobrança de preços incompatíveis com o mercado; gestão inadequada de resíduos, inclusive óleo de cozinha; danos ao espaço físico e aos equipamentos de propriedade da Câmara; e conflito entre a exploração do serviço e a realização de eventos institucionais. Para cada uma dessas hipóteses, a Administração estabeleceu providências preventivas compatíveis com a natureza do objeto, como exigência de cardápio variado e preços compatíveis com o mercado local, fiscalização sanitária periódica, previsão contratual de sanções, segregação adequada de resíduos, inventário dos bens disponibilizados e definição de regras claras de uso compartilhado do espaço.

Também se mostra relevante o fato de o documento indicar, de forma objetiva, os responsáveis pelas ações preventivas, distribuindo encargos entre a Administração, sobretudo no que se refere ao controle e à fiscalização, e o futuro cessionário, no tocante à execução operacional, manutenção do serviço, observância das normas sanitárias e gestão ambiental da atividade.

Dessa forma, verifica-se que o Mapa de Riscos constante dos autos atende, em linhas gerais, à exigência do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, porquanto identifica previamente os principais riscos associados à contratação e apresenta

Geray



medidas concretas voltadas à sua mitigação, contribuindo para maior segurança, eficiência e regularidade na futura execução contratual.

6.3 Da Inaplicabilidade da Pesquisa de Preço ante o Objeto da Licitação

Nos termos do inciso IV do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

No mesmo sentido, a formação do valor estimado da contratação deve observar os parâmetros previstos no art. 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como a regulamentação local da matéria, constante dos arts. 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

Todavia, a exigência de pesquisa de preços pressupõe, em regra, hipótese em que a Administração figure como **adquirente de bens** ou **tomadora de serviços**, com dispêndio de recursos públicos e necessidade de aferição prévia da compatibilidade dos preços praticados no mercado com o valor estimado da futura contratação. Não é essa, porém, a situação dos autos.

No caso concreto, o objeto da licitação consiste na **cessão onerosa de uso de espaço físico público para exploração econômica, por particular, de serviços de restaurante e lanchonete**, hipótese em que **não há desembolso direto de recursos públicos pela Câmara Municipal de Marabá**, mas, ao contrário, previsão de **contraprestação pecuniária em favor da Administração**, a ser paga pelo futuro cessionário.

Daí decorre que o futuro ajuste não se orienta pela lógica de **menor custo** para o Poder Público, mas sim pela obtenção da proposta mais vantajosa sob a ótica da **maior oferta (maior preço)** pela utilização do espaço.

É justamente essa a fundamentação constante na **justificativa para não elaboração do relatório de pesquisa de preços (orçamento estimado)**, acostado à fl. 025, no qual se consignou que a elaboração de relatório de pesquisa de preços não se aplica à presente contratação em razão da natureza do objeto, uma vez que



não se trata de aquisição de bens nem de contratação de serviços com dispêndio de recursos pela Administração.

Além disso, a justificativa ressalta que os preços das refeições, lanches e bebidas a serem comercializados não serão fixados pela Administração, mas definidos pelo próprio cessionário, circunstância que igualmente afasta a necessidade de pesquisa prévia de preços sob a ótica tradicional do orçamento estimado.

Cumprir observar, ainda, que essa diretriz guarda coerência com o próprio **ETP**, que, ao tratar da estimativa do valor da contratação, consignou a inaplicabilidade da pesquisa de preços e estruturou a modelagem econômico-financeira do ajuste em dois componentes: **(i)** valor mensal da contraprestação pela onerosidade da cessão; e **(ii)** valor fixo correspondente ao rateio das despesas compartilhadas.

Assim, a ausência de relatório de pesquisa de preços não decorre de omissão da Administração, mas de **motivação expressa e compatível com a natureza jurídica do objeto**.

Dessa forma, considerando a peculiaridade da contratação, a justificativa lançada à fl. 025 mostra-se, em princípio, juridicamente idônea, pois demonstra que a sistemática prevista no art. 18, inciso IV, e no art. 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como a disciplina dos arts. 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não se aplicam de forma ordinária e automática a hipóteses em que a Administração não realiza despesa, mas promove outorga onerosa de uso de bem público com potencial geração de receita para a Administração Pública.

6.4 Termo de Referência

O **Termo de Referência** constitui documento indispensável da fase preparatória da contratação, destinado a consolidar, de forma clara e objetiva, a definição do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o critério de julgamento, as condições de habilitação, as obrigações das partes, a fiscalização, as sanções e os demais elementos necessários à deflagração do certame e à futura execução contratual, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



Além disso, o conteúdo do Termo de Referência deve observar os elementos previstos no art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no que for compatível com a natureza do objeto, bem como a disciplina local constante dos arts. 44 a 53 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, que regulamentam sua elaboração no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

No caso dos autos, verifica-se a juntada do **Termo de Referência e seus anexos I, II e III às fls. 026/053**, elaborado pela equipe de planejamento, contendo a descrição da contratação referente à cessão onerosa de uso de espaço físico, equipamentos e instalações existentes na sede da Câmara Municipal de Marabá, para exploração de serviços de lanchonete e restaurante, com indicação do CATSER 15210, do valor mínimo mensal da contraprestação pela cessão, fixado em R\$ 10,00, e do valor mensal do rateio das despesas comuns compartilhadas, estipulado em R\$ 625,02.

No exame do documento, observa-se que o Termo de Referência apresenta descrição adequada do objeto e de sua finalidade, delimitando a exploração do serviço de alimentação pelo particular, por sua conta e risco, nas dependências da Câmara, com atendimento prioritário ao público interno e possibilidade de atendimento ao público externo. Também foram estabelecidos os requisitos da contratação, abrangendo condições de funcionamento, padrões de atendimento, requisitos estruturais e operacionais, exigências sanitárias, regras de manutenção e conservação, gestão de resíduos, compatibilidade institucional, critérios de aceitabilidade de preços e exigências de qualificação técnica, o que se mostra consentâneo com o art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a", "c", "d" e "f", da Lei nº 14.133/2021.

O documento disciplina, ainda, o modelo de execução do objeto, fixando as condições gerais da prestação dos serviços, os horários de funcionamento, o prazo para início da operação, o fornecimento mínimo de refeições e lanches, o tempo máximo de atendimento ao público interno, as regras de higiene e segurança alimentar, bem como as obrigações do cessionário quanto ao fornecimento de equipamentos, insumos, pessoal, manutenção e conservação do espaço cedido, em observância ao art. 40, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao modelo de gestão do contrato, o Termo de Referência prevê expressamente regras sobre fiscalização técnica e administrativa, atribuições do

Suray



gestor do contrato, acompanhamento da execução, recebimento provisório e definitivo dos serviços, além de mecanismos de controle da execução, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Também se encontra disciplinado o regime sancionatório aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, em consonância com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à forma de seleção do fornecedor, o Termo de Referência registra a adoção do **pregão, sob a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior preço (maior oferta)** para o valor mensal da contraprestação pelo uso do espaço físico, em harmonia com o ETP.

O Termo de Referência também contempla as exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, inclusive com previsão de atestado de capacidade técnica e comprovação de profissional da área de nutrição, além de disciplinar critérios de aceitabilidade dos preços dos produtos comercializados.

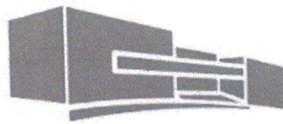
Diante disso, verifica-se, em linhas gerais, que o Termo de Referência apresenta os requisitos mínimos constantes no arts. 6º, inciso XXIII, 18, II, e 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 44 a 53 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, revelando-se apto, em tese, a subsidiar a elaboração do edital e a futura execução contratual.

7. MINUTA DO EDITAL

A **minuta do edital** é o documento da fase preparatória da licitação pelo qual a Administração torna público o objeto a ser contratado, estabelece as regras de participação, define o procedimento da disputa, fixa os critérios de julgamento, disciplina a habilitação, os recursos, as sanções e a futura formalização contratual (art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

Conforme art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o **objeto** da licitação e as regras relativas à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos

Garry



recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato e à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No caso dos autos, verifica-se a juntada da Minuta do Edital às fls. 054/069, destinada à realização do Pregão Eletrônica nº 08/2026-CMM.

No tocante ao objeto, a minuta delimita adequadamente a contratação, esclarecendo a localização do espaço, a finalidade da cessão, o regime de execução por conta e risco do cessionário, o valor mínimo da contraprestação mensal e o rateio das despesas compartilhadas.

Quanto às **condições de participação**, o edital estabelece os impedimentos aplicáveis, em consonância com o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, disciplina a responsabilidade dos licitantes pelas propostas apresentadas e prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

No que concerne à apresentação das propostas e à fase competitiva, a minuta prevê a apresentação eletrônica das propostas, a abertura da sessão pública, a formulação de lances, o modo de disputa aberto, a disciplina de lances intermediários, critérios de desempate, margem de preferência e regras de negociação com o licitante mais bem classificado, em acordo com os arts. 55, 56, 57, 59, 60 e 61 da Lei nº 14.133/2021.

No capítulo da habilitação, o edital contempla exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, disciplina sobre a apresentação de documentos, consulta a cadastros, saneamento de falhas formais, possibilidade de diligência e verificação das condições de habilitação, o que se harmoniza com os arts. 64 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

No ponto da qualificação técnica, o instrumento exige atestado de capacidade técnica e comprovação de profissional da área de nutrição, em coerência com o objeto licitado e com as exigências já delineadas no Termo de Referência.

Há, também, capítulo específico sobre infrações e sanções administrativas, com previsão de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, em consonância com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.



No tocante à formalização da contratação, a minuta prevê a celebração de termo de contrato, o que se mostra adequado à natureza e à relevância do ajuste, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar, ainda, que a minuta contempla previsão de publicidade do edital e de seus anexos, compatível com o art. 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato do edital no diário oficial pertinente.

Diante desse panorama, verifica-se que a Minuta do Edital apresenta, em termos gerais, conteúdo mínimo compatível com as exigências do art. 18, inciso V, do art. 25, do art. 54, dos arts. 55 a 61, dos arts. 62 a 70, do art. 95 e do art. 165, todos da Lei nº 14.133/2021, revelando-se apta a subsidiar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

8. MINUTA DO CONTRATO

A **minuta do contrato** é peça integrante da fase preparatória da contratação, exigida pelo art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível, no caso concreto, a formalização por instrumento contratual, nos termos do art. 95, *caput*, da mesma lei, em razão da natureza continuada e da complexidade das obrigações decorrentes da cessão onerosa de uso do espaço público.

No caso dos autos, verifica-se a juntada da **Minuta de Contrato como Anexo VII do Edital, às fls. 102/107**. Em exame do instrumento, observa-se que a minuta contempla, em linhas gerais, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto ao objeto, à vinculação ao edital, ao termo de referência e à proposta vencedora, à vigência, ao modelo de execução, às condições de pagamento, ao reajuste, às obrigações das partes, à fiscalização, às sanções administrativas, às hipóteses de extinção contratual, à publicação e ao foro.

Também se verifica compatibilidade da minuta com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, ao prever vigência inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação máxima decenal, bem como com o art. 117, ao tratar da fiscalização

Servex



contratual, e com os arts. 124 a 139 e 155 a 163 da mesma lei, ao disciplinar, respectivamente, as alterações, a extinção e as sanções administrativas.

Diante disso, verifica-se que a Minuta de Contrato, mostra-se, em termos gerais, compatível com os arts. 18, inciso VI, 92, 95, 107, 117, 124 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, estando apta a subsidiar o regular prosseguimento do certame.

9. OPÇÃO PELA FORMA ELETRÔNICA DO PREGÃO

A opção pela **forma eletrônica** do pregão mostra-se juridicamente adequada e compatível com o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial apenas mediante justificativa, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Trata-se, portanto, de diretriz legal que prestigia maior transparência, ampliação da competitividade, rastreabilidade dos atos e facilitação do controle.

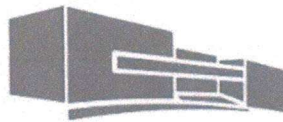
Desse modo, verifica-se a correta opção pela realização do pregão na forma eletrônico, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

10. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

A publicidade do edital e do futuro termo de contrato constitui exigência legal indispensável à validade e à eficácia do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação da licitação deve ocorrer mediante a disponibilização e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da publicação do extrato do edital em diário oficial.

Após a homologação, os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos também devem ser disponibilizados no PNCP, conforme o art. 54, § 3º. O contrato, por sua vez, somente produzirá eficácia com sua



divulgação no PNCP, na forma do art. 94, *caput*, sem prejuízo da divulgação no site oficial do órgão.

No caso em análise, portanto, deverá a Administração assegurar a publicação do edital, de seus anexos e, oportunamente, do contrato administrativo no PNCP, em consonância com os princípios da publicidade, transparência e controle.

11. DA DESNECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

No caso dos autos, a exigência de **dotação orçamentária** e de demonstração de **impacto orçamentário-financeiro** não incide da forma ordinária aplicável às contratações que geram despesa pública.

No presente caso, não há desembolso de recursos pela Câmara Municipal de Marabá, mas sim **cessão onerosa de uso de espaço público** , em que o particular remunerará a Administração pela utilização do bem, assumindo, ainda, os riscos da exploração econômica.

Assim, não há obrigação financeira da Câmara a ser suportada por crédito orçamentário específico.

A Lei nº 14.133/2021, de fato, exige que a fase preparatória da contratação seja compatível com as leis orçamentárias, bem como veda a celebração de contratação sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que houver despesa. Essa disciplina, contudo, pressupõe a existência de obrigação de pagamento por parte da Administração, hipótese que não se verifica no caso em análise.

No mesmo sentido, a **justificativa para não elaboração do relatório de previsão de crédito orçamentário juntada à fl. 108** registra expressamente que a contratação “não implica em realização de despesa pública”, inexistindo obrigação de empenho ou utilização de dotação orçamentária, e que, ao contrário, a avença resultará em **ingresso de receita** para a Câmara mediante contraprestação mensal paga pelo cessionário.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Dessa forma, verifica-se que, em razão da natureza da contratação, é juridicamente justificável a dispensa de dotação orçamentária específica e de relatório de impacto orçamentário-financeiro, pois o ajuste não gera ônus financeiro à Administração, mas potencializa receita patrimonial, permanecendo compatível com o art. 18, *caput*, e com o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do processo licitatório, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2026 (Processo Administrativo nº 21/2026-CMM).**

Marabá-PA, 28 de abril de 2026.


TERRY SOUZA
FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY
SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.04.28 12:30:12 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464